



Processo SEF 00002151/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 04/02/2026 às 17:46

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 19.395, de 5 agosto de 2025.



OFÍCIO Nº 026/2026/SEF/DIAT

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2026

Senhora Consultora,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Anteprojeto de Lei, que “altera a Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências”.

O detalhamento do anteprojeto encontra-se na Exposição de Motivos nº 12/2026 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Finalizando, solicitamos que a tramitação desta minuta de Anteprojeto de Lei ocorra em regime de urgência, tendo em vista que ela objetiva promover as alterações antes do início da vigência de Lei que, em sua redação atual, se inicia em 1º de março de 2026.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhora
VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS
Consultora Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WL1Y06S1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 04/02/2026 às 18:56:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDIxNTFfMjE1MI8yMDI2X1dMMVkwNIMx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 0002151/2026** e o código **WL1Y06S1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER n.: 45/2026-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n.: 2151/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Alteração da Lei nº 19.395/2025. Operações internas com insumos agropecuários. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Declaração da área técnica atestando que a alteração legislativa não concede ou amplia benefício fiscal. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“altera a Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências”* (p. 3/4).

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 5/6):

[...]

O art. 1º do anteprojeto de lei altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, que trata dos insumos agropecuários para os quais não se aplica a isenção nas operações internas.

*De acordo com a proposta, para as operações internas com insumos considerados de maior relevância realizadas por contribuintes que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo único do citado art. 3º, ao invés da tributação normal prevista na redação atual, **propõe-se a aplicação de redução de base de cálculo, nos mesmos percentuais previstos para as operações interestaduais com as mercadorias relacionadas.** Além disso, acrescenta-se o inciso V ao parágrafo único do art. 3º, incluindo as operações realizadas por estabelecimento comercial de insumos agropecuários com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.*

A alteração do parágrafo único do art. 3º relaciona-se com o art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025. Explica-se: para as operações internas de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.395, de 2025, aplica-se o diferimento, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 6º da referida Lei. Mas, caso o contribuinte não atenda aos requisitos para obter o tratamento tributário diferenciado para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

aplicação do diferimento, a operação será tributada, com redução de base de cálculo, ao invés da tributação normal prevista na redação atual. Dessa forma, fica reduzida a diferença de tributação entre os contribuintes que terão o diferimento e aqueles que não terão.

Por sua vez, a inclusão do inciso V, que dá aos estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários o mesmo tratamento tributário dos casos previstos nos incisos I a IV, atende ao pedido de lojas de insumos agropecuários, estabelecendo maior equilíbrio da tributação dos diversos tipos de estabelecimentos que atuam na comercialização de insumos agropecuários com destino aos produtores. Dessa forma, a medida equaliza o tratamento tributário, reduz distorções econômicas e confere maior equidade ao regime tributário aplicável.

O art. 2º da proposta inclui o inciso V ao caput e o parágrafo único, ambos ao art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025. O inciso V inclui os estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários entre os beneficiários do diferimento, nas operações com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário. O parágrafo único estabelece que o diferimento previsto no caput do mesmo artigo será concedido mediante tratamento tributário diferenciado, observadas as condições previstas nos incisos, além de outras condições e exigências estabelecidas em regulamento.

Para obtenção do tratamento tributário diferenciado, o contribuinte deverá contar com estrutura operacional, física e tecnológica, compatíveis com as operações que realiza. Além disso, o diferimento não se aplica às modalidades de venda à ordem, remessa por conta e ordem de terceiros ou em qualquer situação em que o insumo não ingresse fisicamente nas dependências do estabelecimento beneficiário, podendo essa condição ser flexibilizada em hipóteses previstas em regulamento. Da mesma forma, o diferimento não será aplicado na hipótese de destinação dos insumos em desacordo com as regras estabelecidas na Lei nº 19.395, de 2025, para fruição da redução de base de cálculo.

Observa-se que as operações com os insumos de maior relevância, especialmente o milho, muitas vezes são utilizadas para realização de fraudes visando a apropriação indevida de créditos de ICMS. As condições para concessão do tratamento tributário diferenciado para realização das operações com diferimento do imposto são necessárias para coibir essa prática, permitindo o diferimento aos contribuintes que atuam diretamente nesse mercado.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 026/2026 (p. 2), Minuta de Anteprojeto de Lei (p. 3/4), Exposição de Motivos n. 12/2026 (p. 5/6), e o Quadro Comparativo (7/9).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, bem como as declarações fornecidas, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC) GAB/PGE 2/2022.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem.

Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...].*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu art. 36, IV, “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o art. 17, parágrafo único, II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

[...]

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ); [...].

Segundo a Exposição de Motivos nº 12/2026 (p. 5/6), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, promover alterações na Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

É nesse contexto que se passa à análise dos termos do presente Projeto de Lei (p. 3/4).

Inicialmente, consoante o **art. 1º** da minuta de Projeto de Lei em análise, busca-se alterar o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, conforme segue:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

*Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, II, V e VIII do caput do art. 1º e nos incisos I, II e IV do caput do art. 2º desta Lei, **aplicando-se, nas operações internas, redução de base de cálculo nos mesmos percentuais previstos para as operações interestaduais, nas saídas realizadas por:***

.....

V – estabelecimento comercial de insumos agropecuários, com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário. (NR)”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Atualmente, o referido dispositivo prevê:

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados nos arts. 1º e 2º desta Lei, nas condições neles estabelecidas.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, II, V e VIII do caput do art. 1º e nos incisos I, II e IV do caput do art. 2º desta Lei, nas saídas realizadas por:

I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;

II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:

a) produtor agropecuário;

b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou

c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;

III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou

IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.

Nos termos da exposição de motivos (p. 5/6), a qual explicita as razões e justifica o interesse público na proposta, vislumbra-se que:

O art. 1º do anteprojeto de lei altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, que trata dos insumos agropecuários para os quais não se aplica a isenção nas operações internas.

De acordo com a proposta, para as operações internas com insumos considerados de maior relevância realizadas por contribuintes que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo único do citado art. 3º, ao invés da tributação normal prevista na redação atual, propõe-se a aplicação de redução de base de cálculo, nos mesmos percentuais previstos para as operações interestaduais com as mercadorias relacionadas.

Além disso, acrescenta-se o inciso V ao parágrafo único do art. 3º, incluindo as operações realizadas por estabelecimento comercial de insumos agropecuários com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.

A alteração do parágrafo único do art. 3º relaciona-se com o art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025. Explica-se: para as operações internas de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.395, de 2025, aplica-se o diferimento, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 6º da referida Lei. Mas, caso o contribuinte não atenda aos requisitos para obter o tratamento tributário diferenciado para aplicação do diferimento, a operação será tributada, com redução de base de cálculo, ao invés da tributação normal prevista na redação atual. Dessa forma, fica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

reduzida a diferença de tributação entre os contribuintes que terão o diferimento e aqueles que não terão.

Por sua vez, a inclusão do inciso V, que dá aos estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários o mesmo tratamento tributário dos casos previstos nos incisos I a IV, atende ao pedido de lojas de insumos agropecuários, estabelecendo maior equilíbrio da tributação dos diversos tipos de estabelecimentos que atuam na comercialização de insumos agropecuários com destino aos produtores. Dessa forma, a medida equaliza o tratamento tributário, reduz distorções econômicas e confere maior equidade ao regime tributário aplicável.

Como se vê, com a aprovação do projeto de lei em apreço, altera-se o art. 3º da Lei nº 19.395/2025, além de incluir o inciso V no mesmo parágrafo.

Em seguida, por meio do **art. 2º** do Projeto de Lei (p. 3/4), pretende-se incluir o inciso V ao caput e o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 19.395/2025, nos seguintes termos:

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

V – estabelecimento comercial de insumos agropecuários, com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o caput deste artigo será concedido mediante tratamento tributário diferenciado, observado, além de outras condições e exigências estabelecidas em regulamento, o seguinte:

I – o contribuinte deverá contar com estrutura operacional, física e tecnológica compatíveis com a capacidade de produção e comercialização declaradas;

II – o tratamento tributário diferenciado poderá ser suspenso de ofício e cassado caso sejam identificadas operações com indícios de fraude ou simulação, bem como na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas em regulamento para sua concessão e manutenção; e

III – o diferimento previsto neste artigo não se aplica:

a) às modalidades de venda à ordem, remessa por conta e ordem de terceiros ou em qualquer situação em que o insumo não ingresse fisicamente nas dependências do estabelecimento beneficiário, ressalvadas hipóteses previstas em regulamento; e

b) no caso de destinação do insumo em desacordo com as regras estabelecidas para fruição dos benefícios previstas nesta Lei.” (NR).

Segundo a exposição de motivos (p. 5/6), a inclusão é assim justificada:

O art. 2º da proposta inclui o inciso V ao caput e o parágrafo único, ambos ao art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025. O inciso V inclui os estabelecimentos comerciais de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

insumos agropecuários entre os beneficiários do diferimento, nas operações com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário. O parágrafo único estabelece que o diferimento previsto no caput do mesmo artigo será concedido mediante tratamento tributário diferenciado, observadas as condições previstas nos incisos, além de outras condições e exigências estabelecidas em regulamento.

Para obtenção do tratamento tributário diferenciado, o contribuinte deverá contar com estrutura operacional, física e tecnológica, compatíveis com as operações que realiza. Além disso, o diferimento não se aplica às modalidades de venda à ordem, remessa por conta e ordem de terceiros ou em qualquer situação em que o insumo não ingresse fisicamente nas dependências do estabelecimento beneficiário, podendo essa condição ser flexibilizada em hipóteses previstas em regulamento. Da mesma forma, o diferimento não será aplicado na hipótese de destinação dos insumos em desacordo com as regras estabelecidas na Lei nº 19.395, de 2025, para fruição da redução de base de cálculo.

Observa-se que as operações com os insumos de maior relevância, especialmente o milho, muitas vezes são utilizadas para realização de fraudes visando a apropriação indevida de créditos de ICMS. As condições para concessão do tratamento tributário diferenciado para realização das operações com diferimento do imposto são necessárias para coibir essa prática, permitindo o diferimento aos contribuintes que atuam corretamente nesse mercado.

Com relação à vigência das disposições, o **art. 3º** da minuta prevê a entrada em vigor da norma na data da sua publicação, **produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2026** (p. 4).

Segundo o mapa comparativo (p. 5/6), a definição da data referente à produção de efeitos da legislação proposta, a contar de 1º de março de 2026, alinha-se com a data prevista no art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025.

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo. Ademais, o art. 14-A da LRF, incluído pela LC 224 de 2025 prevê diversos requisitos a serem cumpridos pela proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer benefício fiscal.

Neste contexto, registra-se que consta da Exposição de Motivos (p. 5/6) que **“a presente proposta não acarreta concessão de novos benefícios ou ampliação de benefícios já existentes, limitando-se a modificar a Lei nº 19.395, de 2025, que ainda não entrou em vigor e, na verdade, tem como objetivo reduzir benefícios fiscais, conforme se observa do item 32 da**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Exposição de Motivos nº 133/2024, de 10 de junho de 2024, que acompanhou o Projeto de Lei (PL./0403/2024)". Veja-se:

Em relação ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposta não acarreta concessão de novos benefícios ou ampliação de benefícios já existentes, limitando-se a modificar a Lei nº 19.395, de 2025, que ainda não entrou em vigor e, na verdade, tem como objetivo **reduzir benefícios fiscais**, conforme se observa do item 32 da Exposição de Motivos nº 133/2024, de 10 de junho de 2024, que acompanhou o Projeto de Lei (PL./0403/2024):

*"32. Em relação ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a **presente proposta não acarreta em incremento de renúncia de receita**, de modo que **haverá redução dos benefícios atualmente vigentes, como a extinção da isenção concedida aos fertilizantes, a redução do alcance da isenção aos demais insumos agropecuários (vide exceção disposta no parágrafo único do art. 3º da presente minuta) e consequente aumento nas hipóteses de operações tributadas, considerando-se assim cumprido o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.**"*

Verifica-se, assim, que restou consignado na Exposição de Motivos que instrui a minuta, elaborada pela área técnica competente (DIAT) e subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, consta expressamente o entendimento de que a alteração legislativa proposta "**não acarreta em incremento de renúncia de receita**", bem como que não se qualifica como benefício fiscal, por "**a presente proposta não acarreta concessão de novos benefícios ou ampliação de benefícios já existentes**".

Nessa perspectiva, e considerando que a aferição técnico-econômico-fiscal quanto à caracterização da medida como "benefício fiscal" e quanto à mensuração de seus efeitos arrecadatórios se insere, ordinariamente, no âmbito de atribuições da área técnica especializada, a qual é detentora dos dados, metodologias e expertise necessários, não se imputa ao parecerista a realização de juízo técnico substitutivo sobre tais premissas, presumindo-se, para fins de instrução e fundamentação do ato administrativo, verdadeira e legítima a declaração formal prestada pela unidade técnica e pelo gestor signatário.

Assim, não caracterizando a presente proposta concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais, conforme atestado pela área técnica e pelo gestor signatário da exposição de motivos, salvo melhor juízo, inexistente no presente caso a obrigatoriedade de demonstração dos requisitos previstos no art. 14 da LRF e 113 do ADCT.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, a priori, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

Nesse contexto, tendo em vista os documentos dos autos, em especial os termos da referida exposição de motivos que atestam que a alteração legislativa não concede benefício fiscal, opina-se que a hipótese não se amolda à vedação prevista no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral)¹, inexistindo, salvo melhor juízo, óbices de cunho eleitoral na proposição.

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, orienta-se pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 1997, na Resolução nº 23.674, de 2021 do TSE e no Decreto Estadual nº 1.536, de 2018, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada². Não obstante, compreende-se que a edição do presente decreto, salvo melhor juízo da autoridade competente para o ato, não representa violação à referida lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de decreto ora analisada.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

É o parecer.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187

¹ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

² Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf>.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **64CN1P4I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 09/02/2026 às 14:31:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDIxNTFfMjE1MI8yMDI2XzY0Q04xUDRJ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002151/2026** e o código **64CN1P4I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos nº: SEF 2151/2026

Acolho o Parecer nº 45/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X46M84VR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/02/2026 às 14:52:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDIxNTFfMjE1MI8yMDI2X1g0Nk04NFZS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002151/2026** e o código **X46M84VR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.